## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010929-29.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Anderson Silva Saraiva
Requerido: Ademir de Souza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao primeiro réu, transação essa que contou com o financiamento levado a cabo pela segunda ré.

Alegou ainda que não foi providenciada a transferência de tal veículo, que indevidamente permaneceu em seu nome mesmo não sendo mais de sua propriedade.

Salientou que, como se não bastasse, em decorrência de débitos posteriores à transação mencionada acabou inserido perante o CADIN.

Almeja à declaração da inexistência de tais débitos, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais advindos de sua injusta negativação.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela segunda ré em contestação merece acolhimento.

Com efeito, o negócio trazido à colação envolveu dois aspectos distintos, a saber, a compra e venda do automóvel (entre o autor e o primeiro réu), de um lado, e o financiamento do preço ajustado (entre os réus), de outro.

As relações jurídicas que se estabeleceram a partir daí não se confundem e tampouco projetam reflexos reciprocamente.

Por outras palavras, os contratos firmados são independentes entre si, de sorte que as respectivas extensões concernem exclusivamente às consequências que lhes dizem respeito, apenas e tão somente.

Isso significa que as obrigações da segunda ré estão circunscritas ao financiamento do automóvel, não se lhe podendo ser opostas discussões em torno da compra e venda (efetiva transferência do veículo, defeitos do mesmo e assim por diante).

Não poderá ela bem por isso responder por omissão do primeiro réu, estando a mesma fora da esfera inerente à sua atuação na hipótese vertente.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré **OMNI S/A** – **CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.** 

Já em relação ao réu, o documento de fl. 20 respalda a versão do autor, evidenciando a venda do veículo ao réu em 2008.

É incontroverso, outrossim, que ele não procedeu à transferência que se lhe impunha, como admitiu em contestação.

O argumento utilizado para tanto (existência de débitos anteriores que não seriam de sua responsabilidade) não vinga, seja porque nada indica que isso tivesse sucedido, seja porque mesmo que assim fosse a circunstância não legitimaria a inércia ocorrida.

Deveria o réu promover a transferência e cobrar do autor o que entendesse cabível ou até postular a rescisão do contrato, mas nunca permanecer sem cumprir obrigação derivada de sua condição de novo proprietário do automóvel.

A despeito dessas considerações, a pretensão deduzida não pode prosperar.

Quanto à declaração da inexistência dos débitos contraídos, descabe a alternativa porque os credores deles não fizeram parte do processo e como sói acontecer não poderiam ser afetados por decisório aqui prolatado.

Quanto à indenização para ressarcimento de danos morais, o autor ostenta outras negativações além da aqui destacada (fl. 89) que não foram impugnadas em momento algum.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente à ré **OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,** bem como **JULGO IMPROCEDENTE** a ação quanto ao mais, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 22,

comunicando-se.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA